



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° -PLEN (SUBSTITUTIVO)
(ao PL nº 5595, de 2020)

Dispõe sobre o retorno seguro das atividades presenciais na área de educação no contexto da emergência de saúde pública ocasionada pela pandemia do novo coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais, nas escolas públicas e privadas, interrompidas em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios elaborarão e adotarão, em regime de colaboração, Estratégia de Retorno às Atividades Escolares Presenciais, respeitadas as orientações da Organização Mundial de Saúde e das autoridades sanitárias brasileiras.

§ 1º A Estratégia, composta de princípios, diretrizes e protocolos, em cada esfera federativa, será elaborada e implementada com a participação dos órgãos responsáveis pela educação, saúde e assistência social.

§ 2º A partir das diretrizes pactuadas, os Estados, Distrito Federal e Municípios criará seus protocolos de retorno às aulas, que serão observados pelas escolas na elaboração de procedimentos próprios.

Art. 3º A estratégia para o retorno às aulas presenciais observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – utilização de critérios epidemiológicos elaborados por entidade nacional responsável pelo monitoramento da pandemia de covid-19;

SF/21944.17054-39



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/21944.17054-39

II – imunização de professores e demais trabalhadores da educação;

III – prevenção ao contágio de estudantes, de profissionais e de familiares pelo novo coronavírus (SARSCoV-2);

IV – implementação de sistema de testagem de estudantes e profissionais da educação;

V – igualdade e equidade de condições de acesso ao aprendizado;

VI – equidade para o estabelecimento de prioridades na alocação de recursos e ações direcionadas ao retorno às aulas;

VII – participação das famílias e dos profissionais da educação;

VIII – disponibilização de equipamentos de higiene, de higienização e de proteção, incluídos máscaras com especificação técnica adequada, álcool em gel 70% (setenta por cento), água e sabão, durante as aulas, os intervalos para recreio e para alimentação e no transporte escolar;

IX – realização das adaptações arquitetônicas necessárias nos edifícios escolares, especialmente para assegurar ventilação ambiente adequada conforme determinações sanitárias;

X – respeito a parâmetros de distanciamento social e de ações de prevenção na abertura das escolas;

XI – avaliação diagnóstica de aprendizado e ações de recuperação, no âmbito das unidades escolares;

XII – atendimento de caráter socioemocional por equipe multiprofissional;

XIII – estabelecimento de critérios para a eventual validação de atividades não presenciais como atividades letivas oficiais na rede de ensino no período de suspensão das aulas presenciais;

XIV – respeito às especificidades da educação especial, da educação do campo e da educação indígena e quilombola;

XV – busca ativa e outras estratégias para evitar o abandono escolar;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/21944.17054-39

XVI – garantia de acesso aos meios tecnológicos necessários a todas as crianças, adolescentes e jovens atendidos nas etapas e modalidades correspondentes que optarem por incluir atividades remotas, com prioridade de atendimento para as famílias comprovadamente sem recursos;

XVII – realização de campanhas institucionais sobre a importância da educação durante a pandemia, com informações sobre os direitos e sobre as ações de atendimento remoto à disposição dos estudantes, bem como sobre a estratégia de retorno às atividades presenciais.

Art. 4º Os sistemas de ensino, com base nas informações e nas diretrizes do sistema de saúde acerca da situação epidemiológica, poderão adotar estratégias de:

I – alternância de horários e rodízio de turmas, de forma a viabilizar o distanciamento físico;

II – implementação de sistema híbrido, com atividades pedagógicas presenciais e não presenciais;

III – manutenção dos vínculos profissionais e liberação de atividade presencial aos profissionais da educação que integrem grupo de risco ou que residam com pessoas que integrem grupo de risco, devendo os sistemas de ensino e escolas definir formas pactuadas de trabalho.

§ 1º O calendário de retorno às aulas presenciais não necessariamente será unificado, permitida a utilização de diferentes datas e ritmos para cada escola, considerada a situação epidemiológica de sua localidade e ouvidos os conselhos escolares.

§ 2º Os Estados e Municípios que ainda não adotaram a estratégia do inciso II do Art. 3º deverão iniciar a vacinação dos profissionais de educação imediatamente após a entrada em vigor desta lei.

Art. 5º É direito dos pais dos alunos de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, ou dos responsáveis por esses alunos, optar excepcionalmente pelo não comparecimento de seus filhos e pupilos às aulas presenciais:

I – enquanto perdurar o estado de pandemia, de emergência e de calamidade pública, conforme previsto no art. 1º desta Lei;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – se os educandos ou seus familiares integrarem grupo de risco de contágio pela covid-19, desde que devidamente comprovado.

§ 1º A opção referida no caput deste artigo:

I – não constitui descumprimento de dever inerente ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda;

II – não caracteriza crime de abandono intelectual;

III – não enseja suspensão ou perda de acesso a mecanismo condicional de transferência de recursos advindos de programas de transferência direta de renda direcionados às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza.

§ 2º As escolas manterão contato com os educandos cujos pais ou responsáveis optarem pelo não comparecimento presencial, e proporcionarão a eles atividades não presenciais para acompanhamento dos conteúdos curriculares, enquanto perdurar o estado de pandemia, de emergência e de calamidade pública.

§ 3º Os educandos cujos pais ou responsáveis optarem pelo não comparecimento presencial ficam obrigados ao cumprimento das atividades não presenciais oferecidas pelas escolas, devendo os sistemas de ensino assegurar os meios para seu atendimento.

§ 4º Observadas as normas de segurança e os protocolos sanitários, os sistemas de ensino que adotarem a educação híbrida deverão proporcionar aos educandos o uso de equipamentos da escola e o acesso à internet para realizar seus estudos e tarefas.

Art. 6º Caberá à União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assegurar o acesso dos estudantes à banda larga e aos equipamentos necessários para participação nas atividades remotas, entre os quais *chips*, celulares ou *tablets*, nos termos do inciso XVI do art. 3º desta Lei.

Art. 7º Os Conselhos Escolares, o Conselho Tutelar e o Ministério Público em cada localidade, comunicarão ao órgão responsável pela educação imediatamente e, em seguida, à autoridade judiciária, os casos de descumprimento dos protocolos sanitários e a ausência dos meios de acesso ao ensino remoto nos casos previstos no art. 4º e no art. 5º desta Lei.

SF/21944.17054-39



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 8º As diretrizes e as ações previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei serão regulamentadas no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/21944.17054-39

JUSTIFICAÇÃO

Além do impacto direto na saúde e na mobilidade das pessoas, uma das consequências mais graves da pandemia de covid-19 foi a necessidade de suspensão das atividades escolares. De fato, o fechamento das escolas, que em grande parte do país já dura mais de um ano, teve uma consequência muito grande no ensino e na sociabilidade dos estudantes, mas também na vida das famílias e das comunidades. Em razão disso, se faz importante uma discussão qualificada sobre o retorno seguro às aulas, buscando a melhor forma de garantir uma retomada e, ao mesmo tempo, dando segurança aos profissionais da educação. Em que pese o custo que o Brasil arcará com todo esse período de paralização de atividades escolares, este tempo nos permitiu olhar para as evidências e exemplos de lugares que fizeram o retorno, aprendendo com seus acertos e erros.

Primeiro, o custo social de manter as escolas fechadas é enorme. As evidências sobre o impacto da pandemia na educação básica estão sendo estudadas, mas já são esperados o aumento do abandono e evasão, das desigualdades educacionais e do déficit de aprendizagem. O impacto negativo tende a ser maior nas crianças e famílias mais vulneráveis. Isso não significa que as escolas tenham que ficar abertas a qualquer custo. Porém, é importante se planejar a retomada de atividades respeitando protocolos sanitários rigorosos e protegendo os profissionais da educação.

Há evidências consistentes que atestam que indivíduos com 18 anos ou menor idade possuem baixíssima chance de óbito por COVID-19 e bem menos chances de ser infectados pelo Sars-Cov-2, de se hospitalizar e de se hospitalizar gravemente, em comparação com indivíduos de outras faixas etárias. A partir de dados referentes aos Estados Unidos da América (EUA) a parcela de países da Europa, pode-se verificar que os grupos etários



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/21944.17054-39

com até 18 anos de idade apresentam variações percentuais de 3% a 6,8% para infecção, de 0,4% e 0,5% para hospitalização; de 0,1% a 0,2% para hospitalização grave e 0 a 0,1% para óbito, ao passo que as variações percentuais para cada uma dessas situações, para os demais grupos etários, são de 20,8% e 35,7% (infecção); de 9% e 57,9% (hospitalização); de 3,4% a 65% (hospitalização grave); e de 0,6% a 91,2% (óbito)¹.

Além disso, embora indivíduos com idade até 18 anos possam ser infectados e apresentarem sintomas da COVID-19, eles se mostram os mais assintomáticos e, quando apresentam sintomas, estes se manifestam, na maioria dos casos, de forma leve². Novas variantes da COVID-19 devem ser monitoradas e as evidências atualizadas, mas até o momento a ciência nos mostra que essa faixa etária é bem menos afetada e está sob menor risco na pandemia.

Evidências também mostram que, em escolas onde se adotou o ensino presencial com a limitação de público e o cumprimento de protocolos sanitários rigorosos, a taxa de transmissão se deu em níveis muito baixos, tanto entre estudantes quanto entre funcionários e professores. De um modo geral, essas investigações atestam que a chance de contaminação por Sars-Cov-2 no ambiente escolar é menos provável de ocorrer do que em outros espaços de socialização e que, por isso, a escola não é um espaço superdisseminador do vírus. Evidências indicam que indivíduos com até 18 anos de idade não são os principais condutores da transmissão do vírus para os profissionais da educação, tanto pelo menor risco de transmissão nessa faixa etária, quanto pela redução potencial do risco pela instituição de medidas de bloqueio, identificação precoce de casos e pelo uso de equipamentos de proteção individual no ambiente escolar.³

Em escolas rurais do Mississipi, EUA, que retomaram as atividades presenciais com adoção de rígidos protocolos sanitários, identificou-se uma taxa de infecção menor no ambiente escolar do que em

¹ European Centre for Disease Prevention and Control. Technical report: COVID-19 in children and the role of school settings in transmission – atualizado em 23/12/2020.

² 4. Center for Disease Control and Prevention. Transmission of SARS-CoV-2 in K-12 schools – Atualizado em 19/03/2021.

³ Banco Interamericano de Desenvolvimento. Textos para Debate nº IDB-DP-00842: COVID-19 e a reabertura das escolas: uma revisão sistemática dos riscos de saúde e uma análise dos custos educacionais e econômicos. Fevereiro de 2021.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

outros ambientes (3.453 casos versus 5.466 casos por 100.00 habitantes, respectivamente). Dos 191 casos de infecção da comunidade escolar pelo Sars-COV-2, registrados até novembro de 2020, somente 7 deles (3,7% do total) foram confirmados como sendo relacionados ao ambiente escolar.⁴

Já a reabertura de escolas em 11 distritos do estado da Carolina do Norte, EUA, que recolocou aproximadamente 90.000 estudantes em ensino presencial, foi acompanhada por investigações que identificaram 32 infecções em ambiente escolar, ao passo de ter havido 773 infecções na comunidade em geral⁵.

Embora esses exemplos venham de fora do Brasil, há que se considerar a validade externa - de que as evidências podem ser usadas à luz da realidade brasileira - pois houve populações estudadas em regiões com perfis similares aos de nosso país. Ainda assim, há evidências para território brasileiro. Estudo recente avaliando o impacto da reabertura de escolas em São Paulo mostra que isso não aumentou a incidência e mortalidade por COVID-19⁶.

É importante reforçar que as evidências demonstrando o baixo risco da reabertura das escolas estão ligadas à adoção de protocolos sanitários rígidos. Há casos de insucesso, cujos resultados são entendidos como efeito da não adoção desses protocolos. Por essa razão, o presente substitutivo detalha tantos parâmetros necessários ao retorno das atividades escolares, incluindo a utilização de critérios epidemiológicos, testagem para estudantes e profissionais da educação, máscaras adequadas, respeito a parâmetros de distanciamento social, atendimento de caráter socioemocional e acesso aos meios tecnológicos necessários.

O presente substitutivo também reforça a necessidade da imunização dos profissionais da educação. Embora tal requisito não tenha

⁴ Amy Falk; Alison Benda; Peter Falk; Sarah Steffen; Zachary Wallace; Tracy Beth Høeg. COVID-19 Cases and Transmission in 17 K–12 Schools — Wood County, Wisconsin, August 31–November 29, 2020 . Morbidity and Mortality Weekly Report

⁵ Margaret A. Honein; Lisa C. Barrios; John T. Brooks. Data and Policy to Guide Opening Schools Safely to Limit the Spread of SARS-CoV-2 Infection. American Medical Association. 26/01/2021

⁶ Guilherme Lichand, Carlos Alberto Dória, João Cossi, and Onicio Leal-Neto. Reopening Schools in the Pandemic Did Not Increase Covid-19 Incidence and Mortality in Brazil. Março/2021

SF/21944.17054-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

ocorrido em outros locais que tiveram retorno seguro, ele se faz de suma importância para dar segurança aos professores e profissionais da educação, os quais são essenciais para o país. Eles devem ser priorizados se queremos que a educação brasileira seja o grande motor da nossa retomada. Nesse sentido, posicionamo-nos contrariamente ao Projeto de Lei nº 5.595, de 2020, nos termos em que ele foi encaminhado ao Senado Federal. Em que pese a importância inestimável da educação, julgamos que o retorno às aulas presenciais sem os devidos cuidados pode colocar a vida das pessoas em risco.

Na elaboração de nossa proposta nos valemos do próprio PL 5.595, de 2020, e do texto do Substitutivo apresentado a esse projeto pelos Deputados Renildo Calheiros, Wolney Queiroz, Bohn Gass e Danilo Cabral, além das contribuições constantes do PL 2.949, de 2020, de autoria do Deputado Idilvar Alencar e da emenda apresentada pela Dep. Tábata Amaral. Também ouvimos gestores e representantes de entidades da sociedade civil atuantes na área da defesa do direito à educação.

Nesse sentido, considerando a importância do tema, apresentamos este Substitutivo para apreciação desta Casa.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/21944.17054-39